



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.725260/2012-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.346 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria Auto de Infração - IPI
Recorrente LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2008, 2009, 2010

APURAÇÃO DO IMPOSTO. ESCRITA FISCAL. RECONSITUIÇÃO.

No cálculo do valor do tributo devido deve ser considerado como saldo inicial o valor apurado pela Fiscalização Federal em procedimento regular de revisão dos lançamentos escriturados pelo contribuinte.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2008, 2009, 2010

CONJUNTO DE MOLAS PARA COLCHÕES. PRODUTO DENOMINADO *MOLEJO*. PARTES DE COLCHÕES.

Conjunto de molas para colchões reunidas por molas espirais de fios de aço, comercialmente denominado *Molejo*, classifica-se no Código Tarifário 7326.20.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira e Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O presente processo originou-se do auto de infração de fls. 03/28, lavrado contra o interessado, em 17/12/2012 (fl. 620), para exigência do crédito tributário de IPI no montante de R\$12.954.192,88, relativamente a períodos de apuração dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, assim discriminado:

<i>Imposto sobre Produtos Industrializados.....</i>	<i>R\$6.205.298,97</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 12/2012).....</i>	<i>R\$2.094.919,62</i>
<i>Multa Proporcional (Passível de Redução).....</i>	<i>R\$4.653.974,29</i>
<i>Total de Crédito Tributário Apurado.....</i>	<i>R\$12.954.192,88</i>

O Relatório de Fiscalização consta das fls. 29/39 e o Enquadramento Legal está descrito às fls. 5/6 (imposto) e 18 (multa proporcional e juros de mora). Segundo o Relatório de Fiscalização, a autuação resultou de representação por utilização de classificação fiscal indevida, apurada em procedimento de diligência realizada com o fim de analisar Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declarações de Compensação – PER/DCOMP.

Empreendida a análise dos livros fiscais, das notas fiscais de entrada e de saída (relação desses documentos) e a análise da descrição detalhada dos produtos fabricados pela empresa, considerados os materiais empregados na fabricação, suas utilizações e aplicações, no período compreendido entre os meses abril de 2006 e dezembro de 2010, bem como da justificativa do contribuinte para o enquadramento na classificação fiscal que adotava, a fiscalização verificou erro de classificação fiscal de produtos a que dava saída o contribuinte.

Segundo a fiscalização, diversos itens produzidos e designados genericamente como “MOLEJOS”, “ALMOFADAS”, “BORDA”, “MAQUETE”, dentre outros, foram classificados erroneamente no código NCM 9404.29.00 (alíquota 0% (zero)).

Assim sendo, a fiscalização os reclassificou na posição 7326.20.00 (alíquota de 5% (cinco por cento)). Também foram reclassificados no código 3926.30.00 itens denominados “FIXADOR PLÁSTICO PARA MOLAS”, antes classificados pelo contribuinte no código 9404.29.00. O código 3926.30.00 designa as Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes e tem tributação definida em de 5% (cinco por cento).

A verificação das notas fiscais de entrada, por amostragem, e a análise de seus emitentes não proporcionaram a descoberta de apropriações indevidas de créditos de IPI, permanecendo os valores lançados no Livro de Registro de Apuração do IPI RAIPI.

No entanto, a fiscalização observou que o contribuinte não estornava os créditos de entrada dos produtos destacados em notas fiscais com operações de perda, furto ou deterioração de mercadorias e, por consequência, a saída destas

mercadorias foi tributada, fazendo parte do anexo de débitos adicionados à sua escrita de IPI.

Os lançamentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – com classificação incorreta (molejos e similares) que tinham suas saídas lançadas sem destaque de IPI (aliquota zero – 0%) foram revistos pela fiscalização e apurados corretamente e de acordo com as planilhas anexas e que são parte do Relatório de Fiscalização. Os acréscimos de saldos devedores nos períodos de apuração são determinados nas planilhas anexas.

O saldo credor do primeiro período anterior é o apurado pela fiscalização em trabalho anterior, ou seja, o procedimento fiscal realizado para os anos-calendário de 2006 e 2007, levando-se em consideração o valor lançado pelo contribuinte em seu livro registro de apuração do IPI, mas tornado nulo, em consequência da autuação relativa aos períodos de apuração de 2006 e 2007.

Lavrado o auto de infração, cientificado o contribuinte, este apresentou, em 15/01/2013 (protocolo à fl. 676), por intermédio de procurador (fls. 696/697), a impugnação de fls. 676/695, para alegar, em suma, que:

1) o molejo, produto em tela, é a parte essencial do colchão, pois todas as características de um colchão dependem exclusivamente do tipo de conjunto de molejos que nele é utilizado;

2) o auditor fiscal não utilizou corretamente a RG2A que determina a classificação do produto como colchão inacabado ou incompleto, pois o molejo contém no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado”;

3) o auditor fiscal também não considerou as notas explicativas da posição 9404 (B) que afirma que deverão ser incluídos nessa posição os colchões “cuja característica essencial seja estarem providos de molas”;

4) o auditor fiscal desconsiderou e não aplicou a IN SRF nº 807, de 2008, que expressamente determina que a posição 9404 abrange “os suportes elásticos para camas, isto é, a parte elástica das camas, geralmente constituída por uma armação de madeira ou de metal, com molas ou por uma tela ou rede de fios de aço (suportes elásticos metálicos), ou ainda por uma armação de madeira guarnecida interiormente por molas e estofamento, e recoberta com tecido (suportes elásticos estofados)”. O molejo contém um sistema de molas bastante complexo que é, como afirma a nota da posição 9404, característica essencial do colchão, sendo tal fato suficiente para classificar o molejo como colchão;

5) voltando a RG2A, o produto inacabado deve ser classificado na posição do produto acabado quando contém suas características essenciais. Desse modo, a correta classificação do molejo é no código 9404.29.00 e, conseqüentemente, é inconsistente o auto de infração lavrado pelo auditor fiscal;

6) em outro auto de infração foi cobrado valor de IPI na entrada de mercadorias importadas (descritivo de declarações de importação). Se a empresa é autuada para pagar créditos de IPI devidos na entrada (MPF 0811000/00794/11, para os períodos de 2007 a 2011), esses créditos tributários lançados devem considerados no abatimento do presente auto de infração.

Anexos à impugnação, como fim de corroborar a classificação fiscal que adota, o contribuinte apresentou decisões da Aduana Americana e Parecer Técnico do IPT.

Solicitou que as notificações e intimações fossem dirigidas ao endereço dos advogados que subscreveram a impugnação, sob pena de nulidade.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2008, 2009, 2010

MOLEJOS PARA COLCHÕES. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Conjunto de molas de colchão unidas por molas espirais, de fios de aço, para colchões, comercialmente denominado pelo contribuinte de MOLEJO se classifica-se no código 7326.20.000, segundo as RGSH nos RGI 1 (texto da posição 7326), 3 e 6 (texto da subposição 7326.20 e Nota 2 do Capítulo 73), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009, 2010

1. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. COMPETÊNCIA.

A competência dos institutos técnicos na definição da classificação fiscal de produtos diz respeito às suas capacidades técnicas, isto é, se restringe à orientação da RFB, por exemplo, sobre a composição química, qualidades físicas de produtos, etc. Ou seja, aos aspectos técnicos de que tem grande conhecimento seu quadro funcional. Não alcança tal competência a definição da classificação fiscal de produtos,. Se a fazem, de forma alguma, obrigam a RFB a acatá-la (art. 30 e § 1º do Decreto 70.235, de 06/03/1972).

2. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PROCURADORES

As comunicações ao contribuinte devem ser feitas no domicílio tributário por ele informado à RFB. É nesse endereço que formalmente a RFB deve se dirigir a ele, se o fizer por meio de correspondência postal. Quaisquer outros endereços, mesmo daqueles tenham recebido procuração do contribuinte para representá-lo na interposição de impugnações administrativas poderão substituir o domicílio tributário original do contribuinte, principalmente quando dele não receberam mandato para alterá-lo.

Nesse sentido, é descabida a alegação de nulidade por não se atender petição do mandatário sobre competência que não lhe foi conferida pelo mandante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Exercício: 2008, 2009, 2010

DIREITO AO CREDITAMENTO. IMPOSTO LANÇADO DE OFÍCIO REFERENTE A PRODUTOS IMPORTADOS X IMPOSTO LANÇADO DE OFÍCIO NA SAÍDA DE PRODUTOS TRIBUTADOS.

É razoável reconhecer em favor do contribuinte, como crédito legítimo, o imposto lançado de ofício, devidamente pago até o momento da apresentação da impugnação, se decorrente da importação de MP, PI ou ME. No entanto, estando

esse imposto em discussão administrativa e mantidas as respectivas exigibilidades suspensas, não pode o contribuinte, nesse momento, dizer-se credor de valores em fase de discussão administrativa.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Inicialmente, alega decadência do direito de revisão dos lançamentos acontecidos ao longo dos anos de 2006 e 2007. Sustenta que a reconstituição da escrita fiscal para esses períodos nada mais representa do que uma forma indireta de exigir o valor do imposto considerado devido pelo Fisco.

No mérito, repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação ao lançamento, no intento de demonstrar que a classificação fiscal do produto denominado *Molejo* deve ser feita na NCM 9404.29.00.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Decadência

A Recorrente alega decadência do direito de revisar os valores contabilizados nos anos de 2006 e 2007.

Em tese, poderia parecer pertinente a contestação da Parte. Uma vez que se refira a períodos alcançados pelo transcurso do prazo decadencial, não deve ser admitida qualquer ação do Fisco, nem de exigência nem de refazimento de cálculos, até porque o contribuinte nem estaria obrigado a apresentar os documentos que dão suporte aos lançamentos realizados nesses períodos.

Mas o caso concreto trata de uma situação diferente.

O que acontece aqui, como é comum acontecer em procedimentos de fiscalização continuados, é que o saldo inicial do período contemplado pela vertente lide está vinculado às conclusões a que chegou o Fisco em outro procedimento, que, salvo prova em contrário, foi realizado dentro do prazo decadencial (e se não foi, é fato que deve ser discutido lá e não aqui). Assim, os cálculos correspondentes aos anos de 2006 e 2007, presumivelmente realizados em tempo hábil, afetam o valor neste discutido, pois se reproduzem no saldo inicial deste. Acaso aquele processo venha a ser julgado favoravelmente ao contribuinte, tal fato deverá ser levado em consideração pela Unidade Preparadora no momento da execução dos Acórdãos correspondentes.

Classificação das Mercadorias

A questão que se apresenta em relação a correta classificação das mercadorias vendidas pela Recorrente, está, a meu ver, muito mais afeta à identificação e qualificação do produto em si do que propriamente à aplicação das regras de classificação tarifária.

Com efeito, se o produto vendido pela empresa for identificado e reconhecido por quem esteja imbuído da função de classificar como uma parte de colchão, creio que menores dúvidas haverá de que a classificação escolhida pela Fiscalização Federal está correta.

É possível dizer isso por várias razões.

Primeiro, a Posição escolhida pela empresa (9404) não contempla as partes de colchão e tampouco as Notas da Seção XX e do Capítulo 94 indicam que essas partes devam classificar-se com os artefatos ali especificados. Depois, tem-se que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, nas Considerações Gerais do Capítulo 94, informam que, nele, se classificam apenas as partes dos produtos das Posições 9401 a 9403 e 9405, dentre as quais, como é possível perceber, não se inclui a Posição sugerida pela parte, a 9404.

No outro vértice está a Posição/Código escolhido pelo Fisco: 7326.20.00.

O texto da Posição 7326 e desdobramentos é o seguinte.

- 73.26 - Outras obras de ferro ou aço.**
- 7326.1 - Simplesmente forjadas ou estampadas:
- 7326.11 - Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos
- 7326.19 - Outras
- 7326.20 - Obras de fios de ferro ou aço
- 7326.90 - Outras

Algumas considerações são feitas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH a respeito das mercadorias classificadas na Posição 7326.

*Classificam-se nesta posição as obras de ferro ou aço, obtidas por trabalho de forja ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, **não especificadas** quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos **Capítulos 82 ou 83**, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura.*

(...)

*A presente posição **não inclui** as obras forjadas que consistam em artefatos compreendidos em outras posições da Nomenclatura (partes reconhecíveis de máquinas ou de aparelhos, por exemplo), nem as obras forjadas não acabadas que exijam um trabalho suplementar mas que apresentem as características essenciais de artefatos acabados.*

Da intelecção das disposições transcritas, decorre que o produto em exame, conhecido como *molejo*, estaria fora da Posição 7326 se pudesse ser enquadrado em alguma das circunstâncias especificadas a seguir (listadas uma a uma, ainda que aparentemente reproduzam regra já especificada em item anterior da lista):

- 1 - ter sido especificado em posições precedente do próprio Capítulo 73;
- 2 - ter sido especificado na Nota 1 da Seção XV;
- 3 - ter sido especificado nos Capítulos 82 ou 83;
- 4 - ter sido especificado em qualquer outra parte da Nomenclatura;
- 5 - ser uma obra forjada identificada como um artefato compreendidos em outras posições da Nomenclatura (partes reconhecíveis de máquinas ou de aparelhos, por exemplo);
- 6 - ser uma obra forjada não acabada, que exija um trabalho suplementar, mas que apresente as características essenciais de artefatos acabados compreendidos em outras posições da Nomenclatura.

Salvo melhor juízo, o produto em questão não está contemplado por nenhuma das hipóteses acima listadas. Não é especificado em nenhuma posição precedente do próprio Capítulo 73 nem na Nota 1 da Seção XV nem nos Capítulos 82 ou 83, não é especificado em qualquer outra parte da Nomenclatura e não é uma obra forjada, acabada ou não, identificada como um artefato compreendidos em outras posições da Nomenclatura, acabada ou não.

Por tudo isso, uma vez que o produto em exame seja identificado e reconhecido como uma parte do colchão, indubitavelmente sua classificação será feita no Código Tarifário escolhido pelo Fisco: outras obras de ferro ou aço (73.26), que não sejam simplesmente forjadas ou estampadas. Obras de fios de ferro ou aço (7326.20).

Esclarecido a razão pela qual considero que a identificação do Produto denominado *Molejo* como sendo apenas uma parte do produto final remete à sua classificação na NCM escolhida pelo Fisco - 7326.20, cumpre retomar a questão abordada à inicial, com vistas a decidir sobre a possibilidade de que o Produto seja identificado como um colchão incompleto ou inacabado, o que, por aplicação da Regra Geral nº 2 "a"¹ de interpretação do Sistema Harmonizado, conduziria à classificação escolhida pelo contribuinte.

A Regra traduz-se na determinação de que um artigo seja classificado na sua posição mesmo que incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

É de se admitir, trata-se de uma regra de conteúdo pesadamente subjetivo.

Decidir se um produto já é ou ainda é ele quando determinadas partes lhe faltam, trata-se de uma avaliação que, pelo menos até certo ponto, vai depender preponderantemente da opinião pessoal que tem decide.

Quanto a isso, peço licença para dizer que, na minha opinião, o critério utilizado pelos Auditores-Fiscais autuantes na tomada de decisão a esse respeito não está

¹ 2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

correto. Com efeito, o fato de não ser possível dormir sobre o *molejo*, a meu sentir, não remete, por isso só, à compreensão de que ele não possua as características essenciais de um colchão.

Um veículo sem rodas, por certo, deve ser classificado como um veículo, mesmo que não possa circular. Outros tantos outros exemplos do tipo podem ser dados.

De fato, o que deve guiar o classificador a um ou a outro posicionamento a respeito do assunto é a impressão que se possa extrair do quadro.

Voltando ao veículo.

Se lhe retirarmos, além das rodas, também os vidros, creio que a maior parte das pessoas ainda reconheceria ali um veículo.

Se lhe retirarmos, além das rodas e dos vidros, os bancos, acho que, ainda assim, haveria de ser considerado um veículo.

Contudo, uma vez que, além das rodas, dos vidros, dos bancos, fosse também retirado o motor, quero crer que poucos ainda enxergariam naquela carcaça um veículo.

No caso concreto, o fato é que, particularmente, não consigo enxergar no *Molejo* um colchão. Ainda que possa ser a parte mais complexa, elaborada ou mesmo onerosa do conjunto, não vejo nele as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Aproveitando o exemplo que vinha até aqui adotando, ainda que o motor fosse a parte mais importante e cara de um veículo, ele, sozinho, jamais seria classificado como veículo.

E que se diga, parece-me que quanto menos complexo seja o produto, mais imprescindíveis lhes são cada uma de suas partes. Basta que se retire as pernas de uma mesa, para que se enxergue ali não mais do que o tampo. Dificilmente alguém lhe definiria como sendo uma mesa inacabada.

Corroboram esse entendimento diversas Soluções de Consulta proferidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

SRRF/10ªRF/Diana nº 26, de 11 de março de 2003

"2. A base de mola é uma parte do colchão de molas. Os colchões de mola estão abrangidos pelo texto da posição 9404:

9404 SUPORTES ELÁSTICOS PARA CAMAS; COLCHÕES, EDREDÕES, ALMOFADAS, PUFES, TRAVESSEIROS E ARTIGOS SEMELHANTES, EQUIPADOS COM MOLAS OU GUARNECIDOS INTERIORMENTE DE QUAISQUER MATÉRIAS, COMPREENDENDO ESSES ARTIGOS DE BORRACHA ALVEOLAR OU DE PLÁSTICOS ALVEOLARES, MESMO RECOBERTOS

3. Entretanto, verifica-se que o texto dessa posição não autoriza que as partes de colchão devam ser também classificadas nessa posição.

3.1 Tampouco existe Nota da Seção XX (Mercadorias e produtos diversos) ou Nota do Capítulo 94 (... Colchões, almofadas e semelhantes; ...) estabelecendo que as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos artefatos da posição 9404 classificam-se com estas últimas.

3.2 Também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto

consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002 (Diário Oficial da União de 1º de julho de 2002), nas Considerações Gerais do Capítulo 94 (página 1901), informa que esse Capítulo cobre apenas as partes dos produtos das posições 9401 a 9403 e 9405.

3.3 Portanto, incabível classificar a base de mola, que é parte de colchão, na pretendida posição 9404.

4. Devido a inexistência na Nomenclatura de posição específica para o produto em análise, então o mesmo deve ser classificado pelo regime da matéria constitutiva, ou seja, na posição 7326, como "Outra obra de ferro ou aço".

4.1 De acordo com a Nota 2 do Capítulo 73, para os fins desse Capítulo, consideram-se fios os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16mm na sua maior dimensão.

4.2 No âmbito da posição 7326, as obras de fios classificam-se na subposição 7326.20."

SRRF/10ºRF/Diana nº 26, de 11 de março de 2003

"2. Classificam-se na posição 9404, textualmente, dentre outros artigos, os colchões equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos.

2.1 – Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002 (Diário Oficial da União – DOU de 1º de julho de 2002), e alterações posteriores, relativas ao Capítulo 94, o mesmo cobre apenas as partes dos produtos das posições 9401 a 9403 e 9405.

2.2 – Assim, as partes dos produtos da posição 9404, mesmo que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a esses produtos, não se classificam na posição 9404, mas de acordo com sua matéria constitutiva.

3. O aço é o material constituinte das estruturas de molas, para colchões, e como obra de aço, portanto, deve ser classificada a estrutura para colchões.

3.1 – De acordo com as NESH relativas à posição 7326 nela classificam-se "as obras de ferro ou aço, obtidas por trabalho de forja ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, não especificadas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura".

3.2 – Por essa razão, a estrutura de molas de aço, para colchões, classifica-se na referida posição 7326, tendo por base a Regra Geral Interpretativa nº 1 (RGI-1) do Sistema Harmonizado (SH). Esta posição assim se desdobra em suas subposições:

7326.1 - Simplesmente forjadas ou estampadas

7326.20 - Obras de fios de ferro ou aço

7326.90 - Outras

4. A Nota 2 do Capítulo 73 estabelece que “para os fins do presente Capítulo, consideram-se fios os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16mm na sua maior dimensão.”

4.1 – Como tanto as molas quanto a borda da estrutura são fabricadas em fios de diâmetro inferior aos 16mm previstos pela Nota citada, segue-se que a mercadoria sob exame classifica-se na subposição 7326.20, como obra de fios de aço, por aplicação da RGI-6 do SH.

5. Como a subposição 7326.20 não se desdobra em itens, conclui-se que o produto sob consulta classifica-se no código 7326.20.00.”

SRRF/6ª RF/Diana nº 1, de 26 de janeiro de 2009;

“2. O Decreto 97.409/88 promulgou a Convenção Internacional sobre o “Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias”, ou simplesmente, “Sistema Harmonizado”, que em seu art. 1º, define o mesmo como sendo “a Nomenclatura compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado”.

3. O Decreto 6.006 de 28 de dezembro de 2006 aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, estabelecendo também, que a “NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH)”.

4. Diz a Regra Geral n.º 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI(SH)1), que “para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas outras regras gerais”. A posição 73.26 contempla em seu texto as “outras obras de ferro ou aço”, estando aí incluídas, segundo esclarecimentos das NESH desta posição, as obras de ferro ou aço, inclusive os artefatos de fio, não especificados em qualquer outra parte da Nomenclatura. Vejamos o que dizem as NESH, a este respeito:

“Classificam-se nesta posição as obras de ferro ou aço, obtidas por trabalho de forja ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, não especificadas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura.

Incluem-se na presente posição, entre outros:

1) (...)

2) **Os artefatos de fio**, tais como armadilhas, alçapões, ratoeiras, gaiolas, atilhos para forragens, feixes e semelhantes, aros para pneus, fios para liços de tecelagem formados por dois fios justapostos e soldados um ao outro, anéis para focinhos de animais, ganchos metálicos para suportes elásticos de camas, ganchos para açougue, ganchos para ardósias e semelhantes, bem como os cestos para papéis. (...). Grifei.

Portanto, o molejo para colchão classifica-se na referida posição 73.26, por ser um artefato em fios de aço, nos termos das Notas Explicativas citadas e por não estar especificado em nenhuma outra parte da nomenclatura.

4.1 A posição 73.20 citada, trata das molas de uso geral, o que não é o caso do

molejo consultado, no que concorda a consulente.

*4.2 Quanto à posição 94.04 pretendida, ela não é adequada, pois não contempla esta parte do colchão. O uso da RGI-2a alegando-se que o molejo tem as características essenciais do colchão e portanto deve ser classificado como tal, também não procede. A Norma ABNT NBR 15413, que regula o assunto, assim define Colchão de Mola: “bem de consumo durável, para o repouso humano, constituído por **quatro principais componentes: molejo, isolante, estofamento e revestimento.**” Grifei. O molejo é apenas uma das quatro principais partes do colchão de mola, não se entendendo adequado o uso da RGI-2a para justificar a classificação do mesmo, na posição 94.04, como colchão.*

4.4 Neste sentido e em consonância com a nossa análise, verificamos a existência das seguintes decisões:

“Código: 7326.20.00
Tabela: TIPI - Decreto nº 4.542/02
Ato: SC SRRF 10ª RF nº 36/03, DOU de 07/04/03

Conjunto de molas de colchão unidas por molas espirais, de fios de aço, para colchões, comercialmente denominado “Base de molas.”

“Código: 7326.20.00
Tabela: TIPI - Decreto nº 4.542/02
Ato: SC SRRF 6ª RF nº 20/0, DOU de 13/11/06

Estrutura flexível em aço, para colchões, fabricada a partir de arames com dimensões inferiores a 16 mm, composta por molas bi-cônicas ligadas por meio de molas espirais, com borda também em aço, no entorno superior e inferior, denominada “molejo para colchão”, ou ainda “colchão sem revestimento”.

“Código: 7326.20
Tabela: SH - OMA
Ato: IN SRF nº 873/08, DOU de 28/08/2008

Conjuntos de molas espirais (carcaças metálicas) para colchões.”

4.5 Verifica-se, que a última decisão transcrita, faz parte dos Pareceres de Classificação aprovados pelo Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), e que conforme art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 873, de 26 de agosto de 2008, os mesmos deverão ser adotados como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características similares às neles contidas.

5. A posição 73.26 se desdobra em três subposições de 1º nível. Por se tratar de obra de fios de aço, a subposição correta, para o produto é a 7326.20 “-obras de fios de ferro ou aço”, por força da RGI-6.”

Ainda mais, o Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas, em Parecer internalizado pela Instrução Normativa nº 873/08, classificou o produto em exame no Código determinado pelo Fisco.

Sendo o Brasil, representado pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, membro da Organização Mundial das

Aduanas, Órgão que visa a implementação de medidas que assegurem e facilitem o fluxo do comércio internacional, modernizando e reorganizando normas, procedimentos e estrutura ligados ao controle aduaneiro, melhor que este Tribunal Administrativo possa fazer a opção pela classificação fiscal escolhida por quem centraliza as decisões tomadas no intento de padronizar as práticas do comércio internacional.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator